

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO
MEIO DE PROVA: CONSEQUÊNCIAS
PREJUDICIAIS AO CONDENADO**

**THE VALUATION OF THE RECOGNITION OF
PEOPLE AS A FRAGILE MEANS OF
EVIDENCE AND ITS HARMFUL
CONSEQUENCES TO THE SUBJECT
CONVICTED FOR MISTAKE**

Alicanor Neto Erasmo da SILVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio
Carlos (UNITPAC)
E-mail: alicanorneto@gmail.com

Wilton Taverny Cunha JÚNIOR
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio
Carlos (UNITPAC)
E-mail: wiltonjuniorjus98@gmail.com

Marcos Paulo Goulart Machado
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio
Carlos (UNITPAC)
marcos.machado@unitpac.edu.br



Resumo

A presente pesquisa tem como tema “O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA: CONSEQUÊNCIAS PREJUDICIAIS AO CONDENADO” cujo objetivo geral visa demonstrar a fragilidade e/ou nocividade da valoração do reconhecimento de pessoas como meio de prova para a condenação do sujeito e, especificamente, considerar os meios de provas presentes no processo penal brasileiro, evidenciar o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal e analisar a valoração da prova (reconhecimento de pessoas) pelo julgador. Para tanto, foi utilizado a metodologia exploratória, com o fim de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com a análise de doutrinas, legislações e decisões jurídicas acerca do tema. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto. Neste contexto, pode-se concluir que o reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico é tido como um meio de prova que pode arraigar consequências prejudiciais ao indivíduo que sofre condenação injusta dada a fragilidade da prova.

Palavras-chave: Consequências prejudiciais. Meio de prova. Reconhecimento de pessoas.

ABSTRACT

The present research has as its theme "THE RECOGNITION OF PEOPLE AS A MEANS OF PROOF: HARMFUL CONSEQUENCES TO THE CONVICTED" whose general objective is to demonstrate the fragility and/or harmfulness of the valuation of the recognition of people as a means of evidence for the conviction of the subject and, specifically, consider the means of evidence present in the Brazilian criminal process, highlight the recognition of people as a means of evidence in the criminal process and analyze the valuation of the evidence (recognition of people) by the judge. Therefore, the exploratory methodology was used, in order to clarify, develop or even modify concepts and ideas, with the analysis of doctrines, legislation and legal decisions on the subject. The method used in the research was the indirect inductive method. In this context, it can be concluded that the recognition of persons in the legal system is seen as a means of proof that can have harmful consequences for the individual who suffers wrongful conviction given the fragility of the evidence.

Keywords: Harmful consequences. Test medium. People recognition.

INTRODUÇÃO

Imagine você, tranquilo em sua residência ou num dado passeio com sua família ser abordado por policiais e ser dado voz de prisão afirmando que possui provas de que você cometeu certo crime, posteriormente julgado e condenado a perder vários dias de sua vida sem ter cometido crime algum. Essa é a triste realidade de alguns brasileiros ultimamente, dada a fragilidade apresentada pelo reconhecimento de pessoas, que é um meio de prova que apresenta robusta indexação para a formação da convicção do julgador.

O título VII do Código de Processo Penal indica, nos artigos 155 a 250, todos os meios de provas que poderão ser utilizadas na instrução processual, para que sejam levantados fundamentos que embasem a convicção do magistrado sobre determinado fato antijurídico cometido por agente infrator.

Assim, o reconhecimento de pessoas é um meio de prova, que possui previsão legal no artigo 226, do CPP, que busca a identificação do agente infrator, por meio da descrição realizada pela vítima ou testemunha do crime em questão. Tal descrição, dever conter elementos que caracterizam o agente infrator, tais como cor de cabelo, sexo, altura, cor da pele ou algo que ajude a identificação.

Neste procedimento, também é adotado o reconhecimento por meio de vídeos ou fotografias. Este último apesar de serem provas inominadas, é um dos meios que mais vem sendo utilizado para ajudar na identificação e prisão do infrator, no qual algumas vezes até dá certo, e outras revela-se falho, acarretando danos irreparáveis ao inocente.

Ademais, não pode olvidar que o legislador, ao positivar o reconhecimento de pessoas, não previu a possibilidade de falhas no procedimento, não dispondo fundamentação que acarrete a nulidade da prova em caso de descumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

Assim, pode-se verificar que falhas oriundas do procedimento estabelecido causam certa parcialidade na convicção do julgador, vez que, por ser reconhecido pela vítima ou testemunha, este se convence que o sujeito indicado seja o culpado, atribuindo uma menor importância as outras provas produzidas.

Neste íterim, importante discorrer sobre as possíveis falhas do julgador e consequências negativas ao condenado, pois a posição ocupada pelo julgador deve ser

imparcial durante toda a instrução, munindo-se de princípios para formar sua convicção ante o julgamento do caso que atua.

Portanto, o presente artigo visa a considerar a especificação de cada meio de provas prevista no CPP, ao passo em que se evidencia o reconhecimento de pessoas como meio de prova e analisa a valoração desse tipo de prova, bem como suas peculiaridades ou fragilidades quanto ao seu procedimento legal e as consequências negativas ao inocente que se torna condenado.

A pesquisa se subdividiu em três seções, além desta introdução, onde a primeira se trabalham a contextualização dos meios de provas presentes no processo penal brasileiro, a segunda trata especificamente do reconhecimento de pessoas como meio de prova admitido e, por fim, a terceira seção analisam os aspectos relativos à valoração da prova pelo julgador e as consequências negativas ao condenado, concluindo a pesquisa por uma análise crítica dos autores.

MEIOS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Conforme preceitua Bonfim (2019, p. 417), a prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional.

Para Nucci (2021, p. 110) há, basicamente, três sentidos para o termo prova: (a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); (b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); (c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo.

Provas no Código de Processo Penal

No Código de Processo Penal, as provas estão positivas no Título VII, sendo listado os seguintes meios de prova: exame de corpo de delito e perícias em geral (arts. 158 a 184), o interrogatório do acusado (arts. 185 a 196), a confissão (arts. 197 a 200), a oitiva do ofendido (art. 201), a oitiva de testemunhas (arts. 202 a 225), o reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228), a acareação (arts. 229 e 230), os documentos (arts. 231 a 238), os

indícios (art. 239), e a busca e apreensão de pessoas e coisas (arts. 240 a 250). (MARCÃO, 2021)

Ademais, as provas é o único meio que o judiciário possui para que determinado fato delituoso seja solucionado, e que haja a intervenção do estado para que possa exercer o *jus puniendi*, vez que, através delas é extraído todo o contexto do fato antijurídico cometido.

Da Prova Pericial

A prova pericial possui previsão legal no Código de Processo Penal nos arts. 158 ao 184. É destinada para solucionar uma controvérsia técnica no processo através perícias que serão determinadas pelo magistrado. Ademais, o presente meio de prova possui expressividade para o julgador, em virtude de sua precisão, quanto a sua produção, sendo realizadas por pessoas dotadas de conhecimentos técnicos especializados.

Deste modo, Avena (2021, p. 547) leciona, que neste meio de prova, é dada ênfase ao exame de corpo de delito. Primeiramente, por se tratar este de exame realizado no vestígio deixado pela prática da infração penal, implicando sua ausência, quando não desaparecido o vestígio, em causa de nulidade processual, em segundo, pela maior complexidade deste meio pericial, já que destinado à comprovação da materialidade da infração penal, exigindo-se, naturalmente, regramento legal com maior detalhamento e, terceiro, pelo fato de que algumas normas pertinentes ao exame de corpo de delito possuem caráter geral, apenas não sendo aplicadas às perícias que contam com regramento específico dentro do Código de Processo Penal ou da legislação especial.

Portanto, a prova pericial tem como objetivo examinar todos os elementos deixados pelo crime por meio de procedimento técnico realizado por profissional devidamente habilitado, estabelecendo o nexos de causalidade com a ação do infrator, formando assim a prova para a elucidação do julgador.

Do Interrogatório do Acusado

No que concerne ao interrogatório do acusado, este meio de prova possui para muitas duas finalidades, sendo a primeira meio de prova, e a segunda um meio de defesa. No entanto por ter disposição legal nos artigos 185 a 196, do CPP, conceituamos o interrogatório do acusado como meio de prova, onde é concedida a oportunidade ao acusado de relatar a sua versão dos fatos perante a autoridade judiciária competente,

possuindo ainda o direito constitucional de permanecer calado, onde tal silêncio, não resultará a confissão, nem deve ser interpretado como prejuízo da defesa.

Desta feita, para Nucci (2021, p. 282) instrui o interrogatório judicial, como o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. O interrogatório policial, por seu turno, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária.

Portanto, o interrogatório do acusado pode ser realizado tanto na fase pré-processual (inquérito) quanto na fase de instrução, sendo prerrogativa do réu, permanecer em silêncio no momento do ato sem que seja acarretado prejuízo algum.

Da Confissão

A confissão que expressa os artigos 197 ao 200 do CPP, é a declaração do acusado confirmando que cometeu a prática dos fatos criminosos a ele imputado, constituindo como um dos meios de prova que mais produz efeito para o convencimento judicial.

A prova de confissão é conceituada por Gonçalves (2020, p. 171), como a declaração por parte do acusado da verdade dos fatos criminosos cuja prática a ele se imputa. É, portanto, a admissão por parte do acusado de que praticou a infração penal.

Já para Nucci (2021, p. 119), a confissão é um meio de prova direto e seu conceito não pode ser vulgarizado, como se fosse qualquer admissão de culpa, feita em qualquer lugar. Trata-se da admissão da prática de um fato criminoso, feita por quem é suspeito ou acusado, de maneira formal, expressa e clara, devendo o confitente ter discernimento para tanto e narrando sua versão à autoridade competente, que reduzirá tudo a termo. A confissão é ato basicamente voluntário e pessoal. Fora desses requisitos, não se tem confissão, no sentido processual penal.

Assim, a confissão é um meio de prova que possui uma capacidade singular quanto a sua veracidade, pois posteriormente a confissão do acusado, possui-se um pré-julgamento e certa convicção para seu julgamento.

Da Oitiva do Ofendido

A oitiva do ofendido (vítima) visa o conhecimento das circunstâncias ensejadoras do crime, quais seja informações sobre o autor do delito, as provas que possa indicar, sendo tomado por termos suas declarações. Este meio de prova está previsto no artigo 201, do CPP.

No tocante ao ofendido, como refere Bonfim (2019, p. 477), corresponde ao sujeito passivo/vítima da infração penal. Por isso, para os efeitos legais, a vítima não é comparada às testemunhas, uma vez que, por ser a prejudicada imediata da infração penal, tem interesse na condenação do acusado. Desta forma, embora suas declarações sejam de suma importância para o processo, tendo em vista sua proximidade natural com os fatos apurados, é necessário que suas declarações sejam interpretadas com reserva.

Assim, a oitiva do ofendido é imprescindível para a instrução processual, sendo acostada como um meio de prova que possa elucidar muitos lados obscuros presentes em um processo criminal.

Da Prova Testemunhal

A prova testemunhal é oriunda do depoimento de toda pessoa que tome conhecimento de algo relevante para a instrução criminal, que na condição que lhe é imposta, possui o compromisso de relatar a verdade sobre os fatos que presenciou. Tal meio, possui previsão legal nos artigos 202 ao 225 do CPP.

Destarte, se tratando no sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa. (CAPEZ, 2021, p. 171).

Ademais, Pacceli (2021, p. 337), afirma que todo depoimento é uma manifestação do conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua fidelidade, isto é, a correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que se afirma ter presenciado.

Portanto, conforme delineado, a prova testemunhal possui uma grande relevância para o sistema processual penal, uma vez que, o relato de pessoas que presenciaram ou

possuem conhecimento de determinado ato delituoso colabora para a elucidação de determinado crime, facilitando assim o convencimento do julgador.

Da Acareação

A acareação é o ato usado o deslinde de possível divergência quanto aos fatos narrados por acusados e testemunhas, entre acusado e a pessoa ofendida e visse e versa, possuindo o objetivo de elucidar ponto controverso entre os depoimentos narrados na fase de instrução criminal. Este meio de prova possui previsão legal nos artigos 229 ao 230, do CPP.

No que concerne a acareação, Nucci (2022, p. 563) preceitua que é o ato processual, presidido pelo juiz, que coloca frente a frente os depoentes, confrontando e comparando declarações contraditórias ou divergentes, no processo, visando à busca da verdade real. Registremos que a acareação, tal como prevista no Capítulo VIII do Título VII, pode ser realizada igualmente na fase policial (art. 6º, VI, CPP).

Portanto, tal meio de prova é um instrumento eficaz para que elucidar os fatos controversos que foram delineados pelos depoentes na instrução criminal.

Da Prova Documental

No que tange a prova documental, é todo o documento que possa reproduzir determinado ato ou fato oriundo de conduta criminosa, que possa elucidar fatos e controvérsias presentes em uma instrução processual. Sua previsão legal está expressa nos artigos 231 ao 238, do CPP.

Quanto a prova documental, é todo o documento, em sentido amplo, objeto material que condense em si a manifestação de pensamento ou um fato, reproduzindo-o em juízo. O conceito amplo, adotado pela doutrina majoritária, é mais abrangente do que aquele adotado pelo Código de Processo Penal, que faz referência apenas a escritos, instrumentos e papéis, públicos ou particulares. (BONFIM, 2019, p. 495).

Ressalta-se que a qualquer fase do processo as partes podem apresentar documentos. Para mais, este meio é muito usado pelo Ministério Público em investigações, onde com a juntada dos documentos ajudam na formação da *opinio delicti*.

Da Prova Indiciária

Já na prova indiciária Nucci (2021, p. 564) conceitua que é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. O conceito fornecido pela lei encontra-se no art. 239 do CPP, embora esteja incompleto.

Da Busca e Apreensão

Enquanto os demais meios de prova anteriormente analisados são produzidos, desde o seu início, em contraditório, com a participação de ambas as partes, a busca e apreensão segue procedimento diverso, em atenção às peculiaridades da medida (PACELLI, 2021, p. 361)

Neste viés, para Nucci (2021, p. 582), a busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares.

Para Junior (2021, p. 223) a apreensão é uma medida cautelar probatória, pois se destina à garantia da prova (ato fim em relação à busca, que é ato meio) e ainda, dependendo do caso, para a própria restituição do bem ao seu legítimo dono (assumindo assim uma feição de medida assecuratória).

E por fim a busca e apreensão são medidas de natureza mista. Conforme o caso, a busca pode significar um ato preliminar à apreensão de produto de crime, razão pela qual se destina à devolução à vítima. Pode significar, ainda, um meio de prova, quando a autorização é dada pelo juiz para se proceder a uma perícia em determinado domicílio. A apreensão tem os mesmos ângulos. Pode representar a tomada de um bem para acautelar o direito de indenização da parte ofendida, como pode representar a apreensão da arma do delito para fazer prova (NUCCI, 2022, p. 582).

Portanto, delineadas as espécies de provas previstas em nosso Código de Processo Penal, nota-se que o legislador se preocupou em diversificar e quantificar as espécies de provas que poderão ser utilizadas para elucidação do julgador em seu caso concreto.

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova que esta presente em nosso Código de Processo Penal que permite que o ofendido ou testemunha possa através do

procedimento descrito no artigo 226, do CPP, indicar ou descrever características do agente infrator quais sejam, cor da pele, tamanho, sexo, cabelo, altura etc.

Vale pontuar, que no presente procedimento, é permitido o reconhecimento de pessoas por fotografias e vídeos, no entanto, trata-se de prova inominada, pois não possui previsão legal em seu artigo, no entanto, é bastante usado em delegacias pelo Brasil.

Quanto ao procedimento, deve ser seguiu os seguintes passos, conforme preceitua os incisos do artigo em comento:

- A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
 - A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
 - Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
 - Do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
- (BRASIL, 1941)

O procedimento de reconhecimento de pessoas é parte da vida forense criminal, estando comumente presente nas delegacias de polícia, assim como no âmbito judicial, quando, na maioria dos casos, busca-se o reconhecimento do autor do crime para se obter a condenação ou absolvição do cidadão, dado o resultado da diligência, seguindo regras dispostas nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal (MARTINS FARIA; PACHECO, 2021).

Nestes termos, segundo Queiroz (2019, p. 13), o reconhecimento de pessoas é fundamental para o processo penal, pois possui tamanha importância que, diversas vezes, ultrapassa os limites da ação penal, ecoando na vida daquele que reconhece, bem como do que é reconhecido.

Ademais, preceitua Lopes Júnior (2021), que o procedimento do reconhecimento de pessoas trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado.

Para Nucci (2021, p. 124), o procedimento deve exigir o máximo de imparcialidade de quem procederá ao reconhecimento; por isso, a pessoa deve fornecer, previamente, a descrição de quem precisa ser reconhecido. Somente depois disso, poderá ser confrontado com alguns indivíduos, colocados lado a lado, de preferência semelhantes, para que seja apontado o autor da infração penal. Lavra-se auto pormenorizado, com duas testemunhas.

Bonfim (2019, p. 492) assegura que a neutralidade no momento do reconhecimento é ponto importantíssimo, na medida em que a exibição de fotografias à vítima ou testemunhas deve dar-se de modo a não influenciar os reconhecedores. Assim, *Angel Prieto Ederra* recomenda que é aconselhável advertir que o suspeito pode não estar entre as pessoas das fotografias, ou estar aparecendo com algum aspecto diferente do observado no momento criminoso, visando garantir a objetividade do reconhecimento.

De mais a mais, Silva e Luiz (2012, p. 330) leciona que a parte minoritária da doutrina e da jurisprudência não considera válido o reconhecimento de pessoas feito através de álbum de fotografias, considerando que nem sempre a fotografia retrata a autenticidade do reconhecido, sendo considerada frágil essa prova, mas é comum a autoridade policial se valer do reconhecimento fotográfico para encetar a investigação criminal e chegar ao autor do delito. Veja a divergência jurisprudencial que trazemos à colação:

O reconhecimento por fotografia é necessariamente um elemento precário e não pode conduzir à condenação (RT 453/414; Heleno Cláudio Fragoso. Jurisprudência criminal. São Paulo, 1979, II/827, n.º 450). No mesmo sentido: (RT 492/357, 476/388, 538/383 e 547/357). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADE. 1. O impetrante não conseguiu demonstrar a existência de qualquer vício no auto de reconhecimento fotográfico. Ademais, na espécie, o acusado foi reconhecido judicialmente em audiência na qual esteve presente. 2. HC indeferido (HC n.º 86.52/SP, 2.a Turma, rel. Min. Ellen Gracie, j. 30.08.2005). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE INQUISITORIAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS SUBSEQUENTES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA AUTÔNOMA. 1. Eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal. O reconhecimento fotográfico, procedido na fase inquisitorial, em desconformidade com o art. 226, I, do Código de Processo Penal, não tem a virtude de contaminar o acervo probatório coligido na fase judicial, sob o crivo do contraditório. Inaplicabilidade da teoria da árvore dos frutos envenenados (fruits of the poisonous tree). Sentença condenatória embasada em provas autônomas produzidas em juízo. 2. Pretensão de reexame da matéria fático-

probatória. Inviabilidade do writ. Ordem denegada (HC n.º 83.21/RJ, 1.a Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 03.08.2004, DJ 27.08.2004, p. 00070, Ement. vol. 02161-02, p. 00209; RTJ vol. 00191-02, p. 00598). HABEAS CORPUS. Em revisão criminal, o acórdão atacado perante o Superior Tribunal de Justiça considerou, em última análise, que, no caso, o reconhecimento fotográfico para a condenação é reforçado pelos indícios decorrentes das circunstâncias, o que a jurisprudência desta Corte tem entendido como elemento probatório suficiente. Precedentes do STF. Habeas corpus indeferido. (HC n.º 81.908/SP, 1.a Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 27.08.2002, DJ 28.03.2003, p. 00076, Ement. vol. 02104-02, p. 00325).

Portanto, o reconhecimento de pessoas é um procedimento que possui finalidade de ajudar o sistema processual para efetuar o *jus puniendi* quanto ao agente infrator, no entanto, conforme delineado, possui falhas que não tem previsão legal para serem sanadas, onde diversas vezes a uma superavaliação deste meio de prova pelo julgador.

Críticas ao Reconhecimento de Pessoas

No que concerne ao meio de provas derivada do reconhecimento de pessoas, o legislador não se preocupou em dispor sobre a inobservância do procedimento legal, pois conforme o próprio artigo aduz, deve ser seguido o passo a passo para a produção desta prova, entretanto, a desobediência do procedimento não possui previsão de nulidade da prova, revelando que o texto legal, não passa segurança processual.

Assim, sobre a irregularidade no procedimento supracitado, Avena (2022, p. 585), adota duas posições, sendo elas:

Primeira: a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas implica mera irregularidade. Isto porque tal dispositivo não insere regras peremptórias cuja infringência tenha o condão de macular a prova, mas, simplesmente, uma recomendação. Logo, é válido o ato do reconhecimento ainda que praticado de forma diferente da estipulada em lei.

Segunda: a validade do reconhecimento de pessoas condiciona-se à observância do procedimento estipulado no art. 226 do CPP, sem o que o respectivo auto (de reconhecimento) não poderá ser utilizado como meio de prova legítimo. Neste sentido, a propósito, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nota-se que a falta de instrumento normativo ante a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas, não produz malefício para a prova colhida, mostrando que o legislador não se quedou quanto ao seguimento da formalidade do aludido artigo, restando cristalino, que possui a violação do princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Ressalta-se, que os tribunais não se preocupam com essa omissão do legislador em atribuir uma consequência para quem não seguir o procedimento correto, conforme segue o julgado abaixo:

ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. CO-AUTORIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. 1. **Inexiste nulidade ou afronta ao texto legal pelo fato de não ter sido feita a identificação na fase inquisitorial nos termos do art. 226 do CPP**, pois tal disposição legal constitui mera recomendação, **valendo gizar que o infrator foi reconhecido com segurança pela vítima**, logo depois da apreensão em flagrante, tendo sido oportunizado no processo o exercício da mais ampla defesa. [...] Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70084165778 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 02/10/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020) (g. n.)

Assim, nota-se que os julgadores atribuem a omissão do legislador quando violado o procedimento legal como inexistência de afronta ao texto legal, no sentido que o dispositivo é uma mera recomendação para seguimento.

Portanto, quem mais sofre com essa omissão do legislador, são diversos inocentes que diariamente são presos de forma indevida por serem confundidos com os verdadeiros infratores, sujeitando-os, a experimentar o dissabor de serem levados como réus, e ainda, em alguns casos, serem condenados a anos de prisão, conforme será abordado mais adiante.

De mais a mais, com a realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, o presente meio de prova agrega valor para a opinião do julgador, pois conforme o procedimento legal de uma instrução criminal, o julgador recebe esta prova já produzida que é feita na própria delegacia por meio de inquérito policial e denúncia do Ministério Público, deixando o magistrado com certa convicção do aludido caso, sem ter apreciado o mérito, acarretando parcialidade no julgamento.

Para mais, atualmente o meio do reconhecimento de pessoas tem sido bastante criticado, no qual tem se revelado um meio de prova um pouco ineficaz e corriqueira, pois com a crescente das falhas que resultam em danos para inocentes, este procedimento tem deixado uma grande dúvida no meio jurídico, sobre a ótica de que será mesmo seguro o reconhecimento de pessoas?

A VALORAÇÃO DA PROVA PELO JULGADOR

Ao longo dos anos na história, nota-se que foram julgadas diversas pessoas que muitas das vezes resultaram em morte, sofrendo com mutilação, tortura e exílio, por infringirem determinada lei caracterizada como crime. Tais julgamentos, possuíam uma valoração probatória com a finalidade de causar dor, onde o julgador, muita das vezes se via no direito de valorar a prova sem convicções fundamentadas, ou seja, sem a prova colhida de acordo com a lei.

Assim, surgiu o sistema processual, no qual estabeleceu os requisitos legais para o julgamento de agente infrator ante aos fatos antijurídicos, elencando todo o procedimento que deve ser observado para a instrução, que engloba a apreciação das provas que o julgador deve se ater para proferir sua decisão.

No Código de Processo Penal brasileiro, o legislador estabeleceu que o magistrado deve adotar o princípio do livre convencimento, pois o juiz valora livremente, da forma que bem entender, as provas que apresentadas no curso da instrução criminal e a partir dessa valoração forma o seu convencimento, devendo, após demonstrar explicitamente as razões de sua escolha (HARTMANN, 2003, p. 110).

Para Reis, Gonçalves e Lenza (2021, p. 141), o Código de Processo Penal permanece fiel, salvo no que diz respeito às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, ao sistema da livre convicção do juiz (ou da persuasão racional), que confere ampla liberdade ao magistrado para formar seu convencimento, sem subordinar--se a critérios predeterminados pela lei acerca do valor que se deve atribuir a cada um dos meios de prova. Nesse sistema, porém, o juiz deve fundamentar a sentença (art. 93, IX, da CF), de maneira a demonstrar que seu convencimento é produto lógico da análise crítica dos elementos de convicção existentes nos autos.

Quanto ao sistema de avaliação de provas pelo julgador, Nucci (2021, p. 110) leciona que existem três sistemas:

- (a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto;
- (b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. Há resquícios desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, v.g., art. 158, CPP,

demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal que deixar vestígios, vedando a sua produção por meio da confissão;

(c) persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.

Em que pese o Código de Processo Penal brasileiro adotar o sistema livre de convencimento, Avena (2022, p. 446) leciona que adoção deste critério de apreciação decorre a regra geral de que não está o juiz condicionado a valores predeterminados em lei, podendo valorar a prova como bem entender, bastando, para tanto, que fundamente sua decisão. Exemplo disso encontra-se no art. 182, estabelecendo que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo dela discordar no todo ou em parte.

Assim, o juiz possui liberdade na valoração das provas, mas deve fundamentar seu convencimento, sob pena de nulidade, de acordo da regra constitucional prevista no art. 93, IX, CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”. (ABADE, 2014, p. 274)

Portanto, o julgador munido pela livre convicção, possui ampla liberdade para formar sua decisão, sendo obrigado apenas fundamentá-la de acordo com o artigo 93, IV, da CF/88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o percurso metodológico percorrido por esta pesquisa, com fulcro no levantamento de dados científicos, doutrinários e legais, foi possível produzir resultados que contribuem com o alcance dos objetivos predefinidos, bem como contempla a resolução do problema de pesquisa que conduziu a presente investigação.

Nestes termos, restou evidenciado que o reconhecimento de pessoas como meio de prova presente no ordenamento jurídico processual brasileiro pode se tornar num marco negativo e prejudicial para o cidadão que acaba por se tornar vítima de um equívoco judicial, diante da injustiça que sofre.

Conforme o exposto, o legislador dedicou um capítulo do Código de Processo Penal Brasileiro para dispor sobre as provas, e neste elencou 10 (dez) meios de provas para que pudessem ajudar/auxiliar na convicção do julgador durante a instrução processual.

Quanto aos diversos meios de provas dispostos no CPP, nota-se que as provas no sentido lato, visam buscar uma certeza para a convicção do magistrado em seu julgamento, vez que possui, ainda que minoritariamente, solidez no tocante a sua elaboração. Entretanto, no reconhecimento de pessoas, pode-se concluir que não possui uma dada segurança jurídica, já que seu procedimento é, por vezes, realizado erroneamente pelas autoridades judiciárias, o que demonstra falhas tangentes na identificação que culmina na prisão de pessoas inocentes, causando-as vários danos.

Assim sendo, conforme delineado, o legislador foi omissivo quanto a elaboração do texto que positiva o reconhecimento de pessoas, pois deixa de atribuir consequências jurídicas no tocante a utilização de outras provas quando inobservado o procedimento legal imposto pela redação, carecendo assim, de uma eficácia na sua realização.

Ademais, a decretação de uma prisão decorrente do reconhecimento de pessoa pode carecer de certeza, pois a mente humana é bastante falha, não precisa, e, a depender do momento, pode sofrer grave confusão, ainda mais que o reconhecimento se dá por meio de fotografias, procedimento este que é um meio inominado e desprovido de previsão legal no CPP, entretanto, é uma forma bastante utilizada nas delegacias e nas instruções processuais.

Nestes termos, verifica-se o grave e latente prejuízo na valoração desta prova, pois o julgador pode ter seu convencimento corrompido por um dado erro no procedimento e/ou fático que, apesar do seu livre convencimento, acaba sendo convencido pela enfadada palavra da vítima, vez que essa busca apenas a recomposição de seu dano/prejuízo, indicando alguém que supra seu sentimento de justiça.

Portanto, percebe-se que existe necessidade de reformulação do texto legal para incluir matéria no tocante à erro no procedimento do reconhecimento de pessoas, impondo garantias e/ou evidenciando possíveis nulidades quando não seguido o passo a passo acostado no art. 226, do CPP, pois a fragilidade do procedimento, por casos que aconteceram e acontecem diariamente, poderá alcançar pessoas que realmente são inocentes.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. *Série Carreiras Federais - Processo Penal*. Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5584-7. Disponível em: [<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5584-7/>]. [17/05/22].

Alicanor Neto Erasmo da SILVA; Wilton Taverny Cunha JÚNIOR; Marcos Paulo Goulart Machado. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA: CONSEQUÊNCIAS PREJUDICIAIS AO CONDENADO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 19-35. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Grupo GEN, 2021. 9788530992767. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/]. [11/05/22].

BONFIM, Edilson M.. *Curso de Processo Penal*. Editora Saraiva, 2019. 9788553610631. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/]. [11/05/22].

BRASIL. [CÓDIGO DE PROCESSO PENAL]. *Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. [12/04/22].

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HC n.º 86.52/SP, 2.a Turma, rel. Min. Ellen Gracie, j. 30.08.2005*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2005]. Disponível em: [https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14741416/habeas-corpus-hc-83921-rj]. [14/05/22].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *TJ/RS - Apelação Cível: AC 0054936-67.2020.8.21.7000 RS*. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, [2020]. Disponível em: [https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938835549/apelacao-civel-ac-70084165778-rs/inteiro-teor-938835701]. [14/05/22].

CAPEZ, FERNANDO. *CURSO DE PROCESSO PENAL*. Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/]. [12/05/22].

CHAVES, Mayara Pereira de. *As fragilidades do reconhecimento de pessoas enquanto meio de prova no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2019. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6865]. [28/04/22].

GONÇALVES, Victor Eduardo R.. *Sinopses Jurídicas v 14 - Processo penal - parte geral*. Editora Saraiva, 2020. 9786555591637. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591637/]. [11/05/22].

HARTMANN, Érica de Oliveira. *Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 39, 2003. Disponível em: [https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1749/1446]. [17/05/22].

JUNIOR, Aury Celso Lima L. *DIREITO PROCESSUAL PENAL*. Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/]. [12/05/22].

Alicanor Neto Erasmo da SILVA; Wilton Taverny Cunha JÚNIOR; Marcos Paulo Goulart Machado. **O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA: CONSEQUÊNCIAS PREJUDICIAIS AO CONDENADO**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 19-35. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

MARCÃO, Renato F.. *CURSO DE PROCESSO PENAL*. Editora Saraiva, 2021. 9786555594485. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/]. [11/05/22].

MARTINS FARIA, Helio Wiliam Cimini; PACHECO, Larissa Martins. *O PROBLEMA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO*. Ipatinga/MG, Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: [http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/403]. [28/04/22].

NUCCI, Guilherme de S.. *Curso de Direito Processual Penal*. Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/]. [12/05/22].

NUCCI, Guilherme de S.. *Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas*. Grupo GEN, 2021. 9788530993153. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993153/]. [11/05/22].

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Grupo GEN, 2021. 9788597026962. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/]. [11/05/22].

QUEIROZ, Josy Stephany da Silva. *As consequências do erro no reconhecimento de pessoas no processo penal aplicadas a casos concretos*. 2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49307]. [28/04/22].

REIS, Alexandre Cebrian A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. *Esquematizado - Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 2021. 9786555593143. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593143/]. [17/05/22].

SILVA, Luiz C.; SILVA, Franklyn Roger A. *Manual de Processo e Prática Penal*, 6ª edição. Grupo GEN, 2012. 978-85-309-5598-4. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5598-4/]. [19/05/22].

Alicanor Neto Erasmo da SILVA; Wilton Taverny Cunha JÚNIOR; Marcos Paulo Goulart Machado. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA: CONSEQUÊNCIAS PREJUDICIAIS AO CONDENADO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 19-35. ISSN: 2526-4281 http://revistas.faculdefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.